



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 841256 - RS (2023/0262145-3)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : LUCAS SANTOS DE QUADROS (PRESO)
ADVOGADO : HANNAH CORTES GOMES - RS127737
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERVENIENTE À RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME SEMIABERTO. RECONVERSÃO. POSSIBILIDADE. TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.925.861/SP (TEMA N. 1.106). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.925.861/SP, Rel. para acórdão Ministra LAURITA VAZ, reafirmou o entendimento de que a legislação prevê que a conversão será possível quando o apenado, em cumprimento de pena restritiva de direitos, vem a ser condenado à pena privativa de liberdade.

2. Como decidido pelas instâncias ordinárias, o caso dos autos versa exatamente sobre o aludido tema, isto é, inicialmente condenado ao cumprimento de penas restritivas de direitos, o Apenado sofreu nova condenação, agora, à pena privativa de liberdade em regime semiaberto.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 841256 - RS (2023/0262145-3)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : LUCAS SANTOS DE QUADROS (PRESO)
ADVOGADO : HANNAH CORTES GOMES - RS127737
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERVENIENTE À RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME SEMIABERTO. RECONVERSÃO. POSSIBILIDADE. TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.925.861/SP (TEMA N. 1.106). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.925.861/SP, Rel. para acórdão Ministra LAURITA VAZ, reafirmou o entendimento de que a legislação prevê que a conversão será possível quando o apenado, em cumprimento de pena restritiva de direitos, vem a ser condenado à pena privativa de liberdade.

2. Como decidido pelas instâncias ordinárias, o caso dos autos versa exatamente sobre o aludido tema, isto é, inicialmente condenado ao cumprimento de penas restritivas de direitos, o Apenado sofreu nova condenação, agora, à pena privativa de liberdade em regime semiaberto.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS SANTOS DE QUADROS contra a decisão de fls. 84-86, em que deneguei a ordem de *habeas corpus* nos termos da seguinte ementa (fl. 84):

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERVENIENTE À RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME SEMIABERTO. RECONVERSÃO. POSSIBILIDADE. TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.925.861/SP (TEMA N. 1.106). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA."

Nas razões recursais, repisa-se a alegação da possibilidade do cumprimento simultâneo das condenações, desde que o Apenado seja colocado no regime de cumprimento de pena transitada em julgado, qual seja, o semiaberto, sendo evidente o constrangimento ilegal sofrido, já que mantido em regime mais gravoso que o determinado na condenação, desde 02/06/2022.

Pondera-se, ainda, que o caso concreto não se encaixa nas hipóteses do Tema n. 1106, "*pois é pressuposto essencial para a reconversão que o sentenciado esteja efetivamente cumprindo a pena restritiva quando da prática do crime que acarrete condenação à pena privativa de liberdade, pois só assim haverá o descumprimento de condições da pena restritiva que justifique sua reconversão em pena privativa*" (fl. 95).

Afirma-se que "*o Sentenciado NÃO CHEGOU A INICIAR O CUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, motivo pelo qual não se pode compreender que estava em curso a execução de pena restritiva de direitos, em atenção à Sumula 643 do STJ*" (fl. 95).

Requer-se a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Consta nos autos que, estando o Agravante em cumprimento de penas restritivas de direitos, adveio nova condenação, agora, a pena privativa de liberdade, em regime semiaberto. O Juízo da Execução Criminal, constatando a incompatibilidade no cumprimento simultâneo das sanções, determinou a sua reconversão em privativa de liberdade e efetuou a unificação.

Inconformada, a Defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal estadual, que, por maioria, negou provimento ao recurso. Opostos embargos infringentes, o 1.º Grupo Criminal do Tribunal Gaúcho desacolheu o recurso nos termos do acórdão assim ementado (fl. 70):

"EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE NO CASO. PREVALÊNCIA DO VOTO CONDUTOR DA MAIORIA.

Segundo preceitua o Art. 44, § 5º, do Código Penal, é facultativa a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade somente quando for possível o seu cumprimento de forma concomitante, não existindo, no caso dos autos, a possibilidade de cumprimento sucessivo.

Devendo o apenado cumprir a condenação no regime fechado, é impositiva a conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade, tendo em vista a impossibilidade do cumprimento simultâneo das sanções.

EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS."

Seguiu-se a impetração de *habeas corpus*, ao qual deneguei a ordem em decisão que ora mantenho.

Com efeito, no caso, o Juízo da Execução Penal determinou a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade à base da seguinte motivação (fl. 45):

"O pedido do Ministério Público, pela conversão das penas restritivas de direito, face à superveniência de nova condenação a privativa de liberdade, encontra-se alinhado ao recente entendimento jurisprudencial, firmado pelo STJ no

julgamento do tema 1106.

In verbis: sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente.

A despeito do sustentado pela Defesa, o fato de o apenado ainda não ter iniciado o início da execução das PRDs não afasta a possibilidade de aplicação do Tema, porque 'não estava no curso da execução'.

Do contrário, o que se observa do julgado em sede de recurso repetitivo é que a superveniência de condenação à pena privativa de liberdade enseja a conversão da condenação anterior por pena restritiva de direito, diante da impossibilidade de cumprimento de ambas simultaneamente, não podendo o apenado ser beneficiado pelo fato de ainda não ter dado início ao cumprimento da primeira condenação.

Sendo assim, DEFIRO o pedido do Ministério Público e determino a CONVERSÃO das penas restritivas de direito da condenação pelo processo 5004460-16.2021.8.21.0141/RS em pena privativa de liberdade."

Ressalto que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.925.861/SP, Rel. para acórdão Ministra LAURITA VAZ (sessão realizada em 27/04/2022), fixou a seguinte tese:

"Sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente." (DJe 28/06/2022.)

Ou seja, naquele julgado, reafirmou-se o entendimento de que a legislação prevê que a conversão será possível quando o apenado, em cumprimento de pena restritiva de direitos, vem a ser condenado à pena privativa de liberdade.

Como decidido pelas instâncias ordinárias, ao contrário da distinção alegada pela Defesa, o caso dos autos versa exatamente sobre o aludido tema, isto é, o Réu inicialmente condenado ao cumprimento de penas restritivas de direitos, adveio nova condenação, agora, a pena privativa de liberdade, em regime semiaberto.

Nessa situação, a conversão está perfeitamente em consonância com a jurisprudência desta Superior Corte, motivo pelo qual na ausência de argumentos relevantes que infirmem as razões consideradas no julgado ora agravado, entendo que deve ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 841.256 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0262145-3

Número de Origem:

50044601620218210141 50083091220238217000 80000554620228210141

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HANNAH CORTES GOMES

ADVOGADO : HANNAH CORTES GOMES - RS127737

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : LUCAS SANTOS DE QUADROS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS SANTOS DE QUADROS (PRESO)

ADVOGADO : HANNAH CORTES GOMES - RS127737

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFR) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024